



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002944-07.2019.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante ANTÔNIO DAMAZIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002944-07.2019.8.26.0417

Comarca: PARAGUAÇU PAULISTA – 2ª VARA

Apelante: ANTÔNIO DAMAZIO (justiça gratuita)

Apelado: BANCO BMG S/A

Juíza: PATRÍCIA ÉRICA LUNA DA SILVA

VOTO 8811

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MATERIAL E MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do autor visando a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, pela necessidade de realização de perícia grafotécnica e, no mérito, a nulidade do contrato e devolução dos valores descontados, bem como a condenação do réu no dano moral.

2. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. Afastada. Instituição financeira que não logrou comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito RMC, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061), inclusive, pelos motivos seguintes: a) há divergência da assinatura, em comparação aos documentos pessoais do autor; b) o autor impugnou as assinaturas constantes dos documentos e foi realizada a prova pericial que atestou pela falsidade da assinatura. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade civil da fornecedora dos serviços.

3. DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO. Afastada. Contrato questionado supostamente firmado em 2018, sendo inaplicável a restituição em dobro prevista no Parágrafo único do art. 42 do CDC, em razão da modulação dos efeitos da tese firmada no C. STJ (EREsp 1.413.542 – Tema 929 do C. STJ). Restituição de forma simples.

4.DANO MORAL. Caracterizado. Descontos indevidos sobre verba de caráter alimentar. Fixação em R\$ 10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes da C. Câmara.

5. SUCUMBÊNCIA. Condenação da instituição ré ao pagamento das custas e despesas do processo e verba honorária do patrono do autor, fixada em 15% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, §2º).

6. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. danos materiais e moral que ANTONIO DAMAZIO move em face de BANCO BMG S/A, julgada IMPROCEDENTE. Diante da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apelo do autor pretendendo a reforma da sentença, afirmando que: a) o réu praticou ato ilícito ao realizar mensalmente descontos não autorizados em sua conta; b) o julgamento antecipado da lide implicou em cerceamento de defesa, na medida em que não se permitiu a produção de prova pericial grafotécnica para o fim de se comprovar que a assinatura aposta no contrato apresentado pelo banco é falsa; c) os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário lhe devem ser restituídos; d) diante dos fatos narrados, o banco deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega a parte autora que, no ano de 2017, verificou a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário relativos a cartão de crédito com reserva de margem consignável, com limite de R\$ 2.201,00, que não contratou, nem solicitou perante a instituição ré. Afirma que está sofrendo

prejuízo imensurável pelo bloqueio de sua reserva de margem, porque os descontos impedem a concessão de novo empréstimo consignado. Destaca que os descontos no cartão de crédito consignado e adoção de juros no rotativo geram dívida eterna. Requer a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. Pleiteia, assim, a declaração de abusividade do contrato, com a devolução em dobro dos valores (R\$ 5.629,80), bem como a condenação do réu no dano moral, estimado em R\$ 20.000,00.

A parte ré, em sua defesa, alegou, em preliminar, que a pretensão está prescrita. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança relativa ao cartão de crédito com reserva de margem consignável, pois que foi solicitado pelo autor. Impugnou a pretensão ao dano moral e à restituição de valores. Requereu a improcedência.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

2. Objeto recursal

Pretende o autor obter a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, pela necessidade de realização de perícia grafotécnica e, no mérito, a nulidade do contrato e devolução dos valores descontados, bem como a condenação do réu no dano moral.

Pela decisão de fls. 397/398 o julgamento foi convertido em diligência, por este E. Tribunal, para a feitura da prova técnica requerida no recurso, retornando com o laudo de fls. 510/523.

Pois bem.

O demandante nega a contratação do cartão de crédito RMC. Nesta senda, e, sendo imperiosa a aplicação do microsistema jurídico instituído pelo CDC a fim de tutelar o consumidor hipossuficiente, é certo que, diante da negativa de contratação por parte do consumidor, incumbia ao banco-réu comprovar a regularidade e a higidez dos negócios jurídicos que deram ensejo aos decotes questionados, conforme inciso II, do art. 479 do CPC/15, que estabelece:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, *“na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”* (TEMA 1061, REsp 1846649/MA. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 24/11/2021).

No caso, incumbia à instituição bancária demonstrar a contratação do Cartão de Crédito Consignado RMC nº 11499113, incluído em data de 09/02/2017, incidente sobre o benefício previdenciário do autor (fl. 17).

Com sua defesa, a instituição bancária juntou cópia de cédula de Crédito Bancário emitida em 28/10/2015, no valor líquido de R\$ 2.151,72,

com assinatura presencial do autor e juntada de documento de identidade (fls. 84/88).

Juntou, também, cópia da Proposta de contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG, datada de 06/12/2018, no valor de R\$ 71,56 (fls. 89/92). E, ainda, juntou cópia das faturas (fls. 93/249) e lançamentos (fls. 250/269), além de comprovantes de TED de R\$ 2.154,72 (fl. 270) e R\$ 71,56 (fl. 271).

Convertido o julgamento em diligência por este E. Tribunal, foi realizada a prova pericial grafotécnica para exame das assinaturas apostas nos documentos juntados em defesa.

O laudo pericial grafotécnico foi juntado a fls. 510/523, com a seguinte conclusão:

“Face aos exames realizados e ora interpretados, este perito infere que a assinatura questionada, indicada no item 2 – DO MATERIAL QUESTIONADO deste trabalho, apresenta elementos gráficos DIVERGENTES aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de ASSINATURA INAUTÊNTICA, isto é, NÃO PARTIU DO PUNHO ESCRITOR DE ANTONIO DAMAZIO, conforme demonstrado no item 6 – DOS EXAMES.”

Nesse contexto, é patente a constatação da falsidade da assinatura do autor, conforme impugnado por ele, porque a emissão dos documentos não partiu de seu punho.

Consequentemente, não pode ser reputada como válida a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável questionado nesta ação, por falta de autenticidade de sua emissão pelo autor.

Em verdade, em razão da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação dos serviços, inafastável a conclusão de que o banco, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do parágrafo 1º, do art. 14 do CDC, deve se aparelhar de forma a proteger a instituição, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que, como referido, o ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/8/2011), recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543- C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou

recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.”

Com efeito, assentou-se no referido precedente que: *“No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.”*

Assim, forçoso concluir pela inexistência de relação jurídica entre as partes e, uma vez que os descontos não se revestiam de legitimidade, deve a instituição financeira ser responsabilizada pelos prejuízos causados ao autor.

3. Devolução de valores

Sobre a matéria, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou, por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo

único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Ou seja, a orientação do C. STJ é no sentido de que, a partir desse julgamento (30/3/2021), para se admitir a repetição em dobro (Parágrafo único do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não

se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso, tratando-se de contrato supostamente firmado em 2017, portanto, antes desse julgado, é de ser efetivada a devolução de forma simples.

De qualquer forma, a fim de repor as partes ao *status quo ante*, é admitida a compensação de eventuais valores que foram disponibilizados ao autor.

4. Danos morais - caracterização

Relativamente aos danos morais, assevere-se que a hipótese não traduz mero aborrecimento do cotidiano, na medida em que os fatos geraram angústia e frustração ao autor, que teve seus direitos desrespeitados, com evidente perturbação de sua tranquilidade e paz de espírito, sendo notória a potencialidade lesiva das subtrações incidentes sobre verba de natureza alimentar.

De tal modo, respeitado posicionamento em sentido contrário, não há necessidade de prova do dano moral, que ocorre *in re ipsa*, bastando, para o seu reconhecimento e consequente condenação ao pagamento de indenização, a prova do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido, ambos evidenciados nos autos.

5. Danos morais - quantificação

Assim, caracterizado o dano aos direitos da personalidade, resta

apenas verificar se correto o *quantum* arbitrado a tal título, o qual deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes, devendo compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor. Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Sobre o tema, MARIA HELENA DINIZ, citada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES assim disserta:

“(...) reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais

que repare convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (O problema, cit, p. 248)” (“Responsabilidade Civil”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 573).

Ainda, relativamente ao valor arbitrado, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que:

“(…) deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª edição, pág. 125).

Por fim, prescreve a norma de regência que “A indenização mede-se pela extensão do dano” (caput do art. 944 do CC).

Assim, deve o juiz agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da reparação civil, de modo que o valor a ser arbitrado não seja, nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

E, levando-se em conta essas diretrizes e as peculiaridades do caso, esta C. Câmara vem fixando o valor de R\$ 10.000,00 em casos semelhantes: Nesse sentido:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que declarou a nulidade do contrato questionado, a inexigibilidade do débito dele decorrente, condenou o requerido a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, além do pagamento de indenização por dano moral, autorizada a dedução do montante disponibilizado pelo réu em favor da autora. DANO MORAL. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. "Quantum" indenizatório fixado originalmente em R\$3.000,00 que comporta majoração para R\$10.000,00. SUCUMBÊNCIA. Requerido que deve arcar com o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da autora. Artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1006306- 90.2022.8.26.0003; Relator (a):

Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. Contratação de empréstimo consignado mediante fraude. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. “Quantum” indenizatório fixado em R\$10.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1000272-44.2021.8.26.0356, rel. Des. AFONSO BRÁZ, julgada em 02/02/2023).

Assim, é cabível a reforma da sentença, para condenar a instituição ré no dano moral suportado pelo autor, no valor de R\$ 10.000,00, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a natureza da ofensa e a gravidade da conduta da instituição bancária que não agiu com diligência ao contratar em nome do autor.

6. Dispositivo

Diante do exposto, **dou parcial** provimento ao recurso do autor para **julgar procedente em parte** a ação para:

a) **declarar a inexistência da relação jurídica** questionada nestes autos, com o restabelecimento das partes ao *status quo ante*:

b) condenar a instituição ré à **devolução dos valores descontados, de forma simples**, com incidência da Taxa SELIC (CC/02, art. 406, § 1º, na redação da Lei 14.905/2024), sendo vedada a sua cumulação com a correção monetária, porque esta última já está inserida em sua composição, conforme entendimento do C. STJ, admitida eventual compensação;

c) condenar a instituição ré no **dano moral** suportado pelo autor no **valor de R\$ 10.000,00**, com incidência da Taxa SELIC (CC/02, art. 406, § 1º, na redação da Lei 14.905/2024), sendo vedada a sua cumulação com a correção monetária, porque esta última já está inserida em sua composição, conforme entendimento do C. STJ;

d) condenar a ré ao pagamento das custas e despesas do processo e verba honorária do patrono da autora, fixada em 15% sobre o valor da condenação, conforme critérios do § 2º, do art. 85, do CPC/15.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator